



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL
Parecer Único SIAM 0154647/2020

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento		(x) Regularização Ambiental		PA Nº 20145/2010/001/2014
Fase do Licenciamento		Licença Prévia + Instalação + Operação		
Empreendedor		COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
CNPJ / CPF		23.834.518/0001-26		
Empreendimento		COTA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		
Classe		3		
Localização		Zona Rural do Município de Mariana		
Bacia		Rio Doce		
Sub-bacia		Rio Piranga		
Área intervinda	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	2,1948	Rio Piranga	Mariana	Campo Rupestre Ferruginoso (CRF) em estágio médio/ avançado de regeneração natural
Coordenadas:		Y= 665576 m E	X=7753479m S	
Área proposta	Área (ha)	Sub-bacia	Município	Destinação da área para conservação
	2,1948	Rio Manhuaçu	Resplendor	Floresta Estacional Semidecidual e Campo Rupestre de altitude
Coordenadas:		Y= 255410 m E	X=7863450m S	
Equipe / Empresa responsável pela elaboração do PUP		Razão social: CERN Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda. Responsáveis: Elisa Monteiro Marcos - Bióloga – CRBio 044665/04-D CNPJ: 26.026.799/0001-89 Cargo: Telefone: (31) 98060658 E-mail: elisa_marcos@yahoo.com.br Endereço para correspondência: AV. Cristóvão Colombo, 550, sala 901, bairro Funcionários, Belo Horizonte-MG.		



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 – Introdução.

A área apresentada para compensação e respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF, será utilizada para a compensação florestal referente aos requerimentos de intervenção ambiental, com supressão vegetal do projeto de pesquisa mineral da empresa Cota Mineração Ltda.

O referido processo está sob análise da Supram Sul de Minas em decorrência de análise conjunta entre esta superintendência e Supram Central Metropolitana, para suporte na redução de passivo de processos administrativos, sem prejuízo a competência de ato decisório, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Semad mediante Memorando SEMAD/ASJUR. nº. 155/2018. Assim, o Projeto Executivo tem como objetivo apresentar a compensação florestal pela supressão de vegetação nativa em uma área de **2,1948 ha**, inserida no Bioma Mata Atlântica.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar de forma conclusiva, a análise e parecer opinativo das propostas do Projeto Executivo de Compensação Florestal (norteado pelo Decreto 47.749/19 e Lei 11.428/06) de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

2.2 - Caracterização Geral.

A Área Diretamente Afetada - ADA do projeto é de 3,45 hectares e ocorrerá intervenção ambiental referente a supressão de 2,2692 hectares de vegetação nativa fora de APP e de Reserva Legal, para a abertura de acessos, praça, furos de sondagem e assentamento de estrutura de apoio, em duas propriedades rurais. Já existem acessos, que fazem parte da ADA e somam em 1,1808 ha, onde haverá melhoria para a passagem dos maquinários sem intervenção ambiental.

Inserida no Bioma Mata Atlântica, em fitofisionomia de encraves de Cerrado, a área caracteriza-se pela presença de tipologia Florestal e Savânica nativas, representadas pela Floresta Estacional Semideciduosa Montana – FESD e Campo Rupestre Ferruginoso - CRF.

A localização do empreendimento é na zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, zona de Transição da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade na classe “extrema”.

Nos estudos foram demonstrados que a localização do empreendimento Cota está em inserida na região do Quadrilátero Ferrífero, numa área insubstituível da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço. O estudo foi baseado no resultado do artigo publicado em 2008 (“Identificação



de áreas insubstituíveis para a conservação da Cadeia do Espinhaço, estados de Minas Gerais e Bahia, Brasil”, livro “Cadeia do Espinhaço: avaliação do conhecimento científico e prioridades de conservação”).

As formações vegetais desta região têm sofrido modificações pela intervenção antrópica, como a mineração, urbanização, pastagem e plantio de eucalipto; sendo que parte da vegetação primitiva já foi eliminada, estando representada por fragmentos florestais (Floresta Estacional Semidecidual) e savânicas (cerrado, campo sujo, campo limpo e campos rupestres) de vegetação secundária em diversos estágios de regeneração.

Para definição do quantitativo a ser compensado, na elaboração do Plano de Utilização Pretendido – PUP, foi realizada classificação do estágio sucessional da cobertura florestal e do campo rupestre ferruginoso encontrado na área requerida para intervenção, levando-se em consideração os parâmetros da Resolução Conama nº 392/2007 e Resolução Conama nº 423/2010.

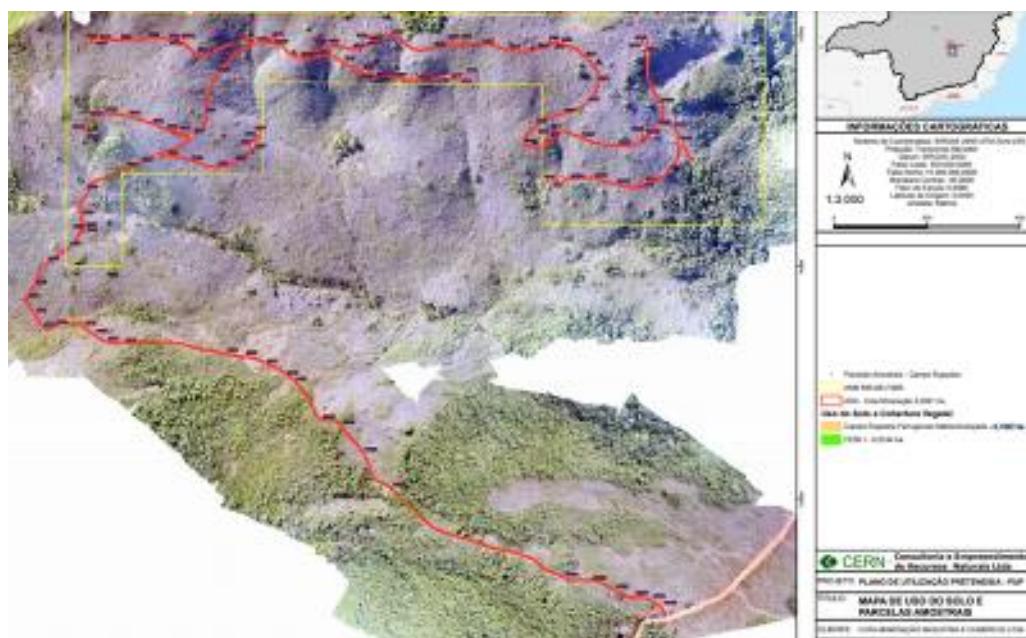




Figura 01 – Localização da área de intervenção

Fotos da área de intervenção



Figura 02 - Área onde ocorrerá a pesquisa mineral.

2.3 - Caracterização da Área Intervinda.

A área objeto da pesquisa mineral situa-se na Fazenda Cidreira e Fazenda dos Macacos, localizadas no município de Mariana, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Sub-bacia do Rio Piranga. A implantação do empreendimento em questão requer a intervenção ambiental discriminado no quadro abaixo:



Classe e cobertura do solo	Fazenda Cidreira	Fazenda dos Macacos	%
Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio inicial	0,0744	0	3,28
Campo Rupestre Ferruginoso em estágio médio/avançado	2,1331	0,0615	96,72
Total	2,2075	0,0615	100

Nas áreas ocupadas por formações florestais foi realizado inventário florestal pelo método do censo, onde foram medidos todos os indivíduos arbóreos vivos com circunferência a altura do peito – CAP maior ou igual a 15,8 centímetros. Já nas áreas de campo ferruginoso, foi realizado levantamento de dados quali-quantitativos da vegetação por meio do método de amostragem Braun-Blanquet, que utilizou parcelas de 1 metro x 1 metro, considerando indivíduos acima de 3 centímetros de altura para plantas herbáceas e 5 centímetros de altura para plantas lenhosas.

Dos 2,2692 ha a serem suprimidos, 0,0744 ha é formado por Floresta Estacional Semidecidual Montana (FES) em estágio inicial de regeneração natural. Estes fragmentos formam pequenas ilhas de vegetação arbórea-arbustivas (capões), estratificação sem definição, presença acentuada de lianas herbáceas, alta diversidade de espécies invasoras. Os indivíduos arbóreos são jovens e, possuem altura máxima de 6 metros e diâmetro a altura do peito inferior a 20 centímetros. Foram levantadas 197 indivíduos de 32 espécies, dentre eles estão: *Eremanthus erythropappus*, *Myrcia amazonica*, *E. incanus* e *M. venulosa*. Nenhuma espécie se encontra em grau de ameaça de extinção, protegidas por lei ou endêmicas. O rendimento lenhoso calculado foi de 4,62 m³.

Outros fragmentos que serão suprimidos somam em 2,1948 ha, representando 96,72% da ADA e, são formados por Campo Rupestre Ferruginoso (CRF) em estágio médio/avançado de regeneração natural. Foi observado que nessas áreas já ocorreu ação antrópica, como fogo e abertura de acessos. A fitofisionomia herbácea-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva é superior a 50%, o solo exposto se apresenta em 20% da ADA. A representatividade das espécies exóticas e/ou ruderais é inferior a 50% da cobertura vegetal viva e observou-se a presença de espécies endêmicas e ameaçadas. Foram listadas espécies indicadoras de vegetação primária e estágios avançado e médio de regeneração natural, listadas na Resolução supracitada: *Lagenocarpus rigidus*, *Bulbostylis capilaris* e *Axonopus siccus*. Foram levantadas espécies endêmicas do quadrilátero ferrífero: *Cattleya caulencens*, *Paliavana sericiflora*, *Nematanthus strigillosus* e *Vellozia sellowii*; sendo a primeira listada na categoria “Em Perigo” pela legislação nacional.

Para a espécie *Cattleya caulencens* foi apresentado o Programa de Resgate de Flora, no qual realizará a coleta destes indivíduos, desta forma não incidirá compensação para tal espécie.



2.4 - Caracterização da Área Proposta.

Inicialmente, foi apresentada uma área na Fazenda dos Macacos, no município de Mariana, na mesma propriedade onde ocorrerá a parte da intervenção ambiental, para ser utilizada como compensação, contígua a área da supressão. Foi solicitada a apresentação de estudo de similaridade, o qual não foi apresentado. Pela vistoria na área, foi comprovada a fitofisionomia formada por Campo Rupestre Ferruginoso, ou seja, apresenta mesma formação florística e característica ecológica, além de estar localizada na mesma sub-bacia hidrográfica e bioma.



Figura 3 – Localização da área de compensação florestal na Fazenda dos Macacos, em relação a área de supressão, localizada na mesma sub bacia.

Porém no decorrer da análise do processo, o representante do empreendimento apresentou outra área destinada a compensação, na qual não foi realizada vistoria. A área está localizada no Parque Estadual Sete Salões, localizado a cerca de 400 km da ADA.

Foi apresentada característica da área destinada a compensação, que se localiza no município de Resplendor, na Fazenda Padre André, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce e Sub-bacia do Rio Manhuaçu. Segundo os estudos, a tipologia é formada por Floresta Estacional Semidecidual (FESD) e Campo Rupestre de altitude.

Não foi apresentado inventário florestal, os estágios de regeneração foram considerados inicial e médio. O estágio médio foi caracterizado pela estratificação definida em dois estratos (sub bosque e dossel), com presença marcante de indivíduos com distribuição diamétrica superior a 30 cm e altura superior a 7 metros. Tanto nos estágios iniciais como médios, foram caracterizadas grande diversidade de espécies, formadas principalmente por guildas pioneiras e secundárias inicial com poucas espécies secundárias tardia. Dentre as espécies encontradas estão: jacarandá caviúna, garapa, ipê tabaco, ipê amarelo, braúna e outras.



Na tipologia savânica, de formação campo rupestre, da área proposta para compensação, foi caracterizado a presença de cobertura vegetal herbácea e arbustiva, pertencentes a famílias Velloziaceae, Poaceae, Bromeliaceae, Melastomataceae e outras.

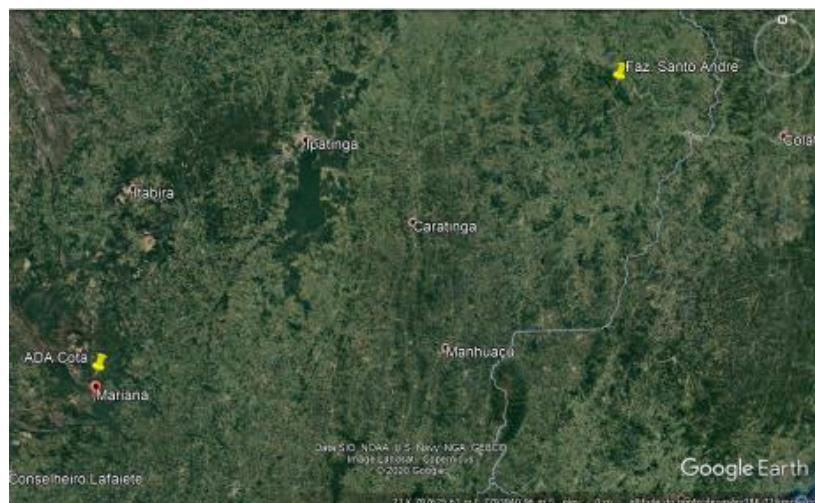


Figura 4 – Localização da compensação na Fazenda Santo André em relação a área de supressão, localizada na mesma bacia hidrográfica.

2.5 - Adequação da área em relação a sua extensão e localização.

A primeira propriedade apresentada como forma de compensação é a mesma de uma parte da área da supressão. A compensação atende o inciso I do Art. 49 do Decreto 47.749/2019, sendo ambientalmente a melhor opção por ganho ambiental possível.

“Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)"

Porém, no decorrer da análise do processo, o representante do empreendimento alterou a forma da compensação, com aquisição e doação de área pendente de regularização fundiária, inserida no Parque Estadual de Sete Salões, no município de Resplendor, numa área de formação florística diferente. Que atende ao inciso II do Decreto supracitado.

“(...)"

II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.”



Cabe ressaltar, sucintamente, que os campos rupestres ferruginosos, conhecidos como vegetação de canga, estão entre os ecossistemas mais ameaçados devido a intensa atividade mineradora. Os geossistemas ferruginosos caracterizam-se pela elevada geodiversidade, heterogeneidade ambiental e por uma complexa evolução de uma das mais antigas superfícies expostas do planeta, fatores estes reconhecidos por favorecerem o desenvolvimento e a manutenção da biodiversidade (Trendall & Morris, 1983; Monteiro et al., 2014; Salgado & Carmo, 2015 e file:///C:/Users/andre/Downloads/Geossistemas-ferruginosos-no-Brasil-CD.pdf).

Em vista da localização do empreendimento estar inserida numa área insubstituível da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, de suma importância ambiental e, a atividade realizada ser de natureza irreversível, através da Informação Adicional OF. Supram nº 111152/2020, foi oportunizado ao empreendimento apresentar o estudo de similaridade da primeira área proposta, observada na vistoria ou, justificativa técnica da alteração da forma de compensação. Porém o empreendimento apresentou justificativa na forma da lei e não se baseou em teor técnico.

Diante da oportunidade da apresentação da justificativa técnica e ausência da mesma, a equipe da Supram Sul de Minas determina que a compensação seja realizada na forma que apresentou ganho ambiental superior. Como o próprio Decreto 47.749, no seu art. 49 descreve que a compensação visa atender o disposto no art. 17 da Lei nº Federal nº 11.428/2006, onde se lê (com o destaque feito pela equipe Supram):

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A compensação ambiental a que se refere este artigo não se aplica aos casos previstos no inciso III do art. 23 desta Lei ou de corte ou supressão ilegais.”

Seguindo os preceitos da Lei Federal supracitada, a área equivalente à extensão da área desmatada, de 2,1948 ha, deverá ser compensada na Fazenda dos Macacos, dentro da área delimitada na poligonal apresentada na matrícula nº 1.302, localizada fora de reserva legal e APP. Como se trata da mesma propriedade onde ocorrerá parte da supressão, toda a documentação de matrícula e CAR foram apresentadas e analisadas. A área encontra-se delimitada na imagem abaixo:

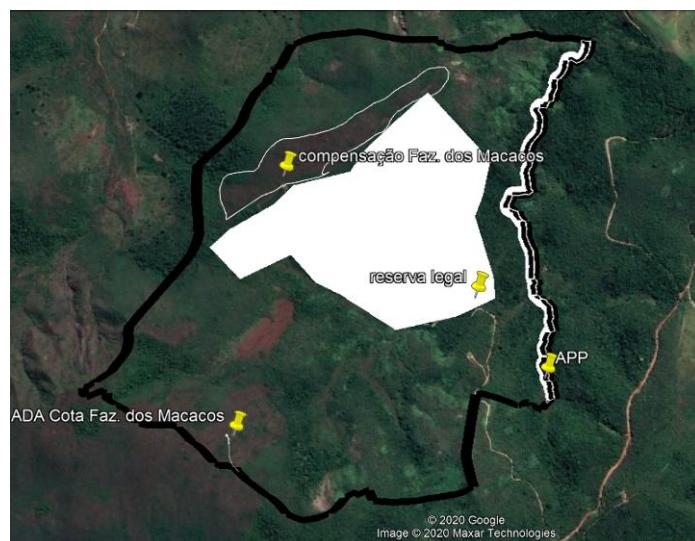


Figura 5 - Área de compensação florestal na Fazenda dos Macacos fora da Reserva Legal e APP.

Para complementar a área de compensação, visando ser o dobro da área desmatada, foi definida pelo empreendimento Cota Mineração, a aquisição e doação de uma área de 2,1948 ha no interior do Parque Estadual de Sete Salões.



Figura 6 - Área de compensação florestal na Fazenda Santo André.

Foi apresentada documentação referente ao desmembramento de uma fração de 101 ha da Fazenda Santo André que está pendente de regularização fundiária, conforme declaração emitida pela Gerência da referida Unidade de Conservação.

2.6 - Equivalência ecológica.

Conforme o Art. 50, do Decreto 47.749/2019, a primeira área, localizada na Fazenda dos Macacos, mesma área onde ocorrerá parte da supressão vegetal e, contínua a Fazenda Cidreira, onde ocorrerá outra parte da supressão da vegetação, possui as mesmas características ecológicas da área da supressão formada por campo rupestre ferruginoso em estágio médio/avançado de regeneração natural. Na vistoria foi atestada a ocorrência da mesma



fitofisionomia e riqueza de espécies, considerando ganho ambiental por promover redução da fragmentação de habitats no entorno da ADA e devido a importância ecológica da área.

"Art. 50 – Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

§ 1º – Para fins de aplicação do caput, entende-se por ganho ambiental o conjunto de ações de conservação ou recuperação que promovam a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, com a finalidade de reforçar a importância ecológica da área, por meio da formação ou do incremento de corredores ecológicos e recuperação de áreas antropizadas.

§ 2º – O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são compatíveis com a compensação pretendida."

A outra área, proposta da compensação, inserida em área pendente de regularização fundiária, no interior do Parque Estadual de Sete Salões, dentro dos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no estado de Minas Gerais, com cobertura vegetal nativa característica do bioma Mata Atlântica, independente do estágio de regeneração, configura em atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação vigente, já citada no item anterior.

Considerando a manifestação de interesse da área destinada a compensação pela Gerente do Parque Estadual Sete Salões, Sra. Eslainy Aparecida Repossi e, declaração que a referida propriedade encontra-se inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral, na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, Bioma Mata Atlântica, não foi realizada vistoria nesta área a ser dada como compensação.

2.7 - Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECEF, bem como este Parecer Opinativo, está consolidada conforme quadro a seguir:

Área intervinda: 2,1948ha				Área proposta (2:1): 4,3896ha Bacia: Bacia Rio Doce						
Fitofisionomia:	Área (ha)	Município	Sub-bacia	Fitofisionomia :	Área (ha)	Município	Sub-bacia	Forma de compensação	Adequada (S/N)	
Campo ferruginoso médio/avançado	2,194 8	Mariana	Rio Piranga	Campo ferruginoso	2,1948	Mariana (Fazenda dos Macacos)	Rio Piranga	Destinação de área para conservação	Sim	
				Campo de altitude	2,1948	Resplendor (Fazenda Santo André)	Rio Manhuaçu	Regularização fundiária em UC	sim	

Conforme se depreende do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECEF objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.



3 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado com o fito de apresentar propostas visando compensar intervenções realizadas em vegetação nativa em estágio médio de regeneração, nos termos do artigo 23 inc I da Lei 11.428/06.

Analizando a proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas acima, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de novembro de 2008 e do Decreto Estadual 47.749/19, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar com a explanação a seguir.

A legislação ambiental prevê três formas básicas de cumprimento da compensação por intervenção no Bioma de Mata Atlântica, quais sejam: a) destinação de área para conservação; b) destinação mediante doação ao Poder Público de área pendente de Regularização Fundiária no interior de UC; e c) reposição florestal; sendo que a proposta do empreendedor foi analisada à luz destas possibilidades e com base no dispositivo legal a ela aplicável.

Destarte, o art. 26 do Decreto Federal 6.660/2008 assim se refere às formas de destinação de área para a conservação:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§1º. Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica. (Grifo nosso).

Em âmbito estadual e em consonância com a legislação ambiental a Portaria IEF nº 30/2015, em seu art. 2º e respectivos incisos e parágrafos, caracteriza os instrumentos jurídicos e documentos técnicos necessários para a aplicação das diferentes formas de compensação previstas na legislação de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Por fim, nos termos do Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, o qual informa a entrada em vigor do Decreto nº 47.565, que altera os Decretos nº 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam e nº 46.501/2014, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-MG, e considerando que à Câmara de Proteção à Biodiversidade – CPB compete aprovar compensações ambientais a serem cumpridas em Unidades de Conservação, remete-se o presente processo ao r. Conselho.



4 – CONCLUSÃO

Consideramos que a análise técnica entende que o processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM, nos termos do inciso XIV do art. 13 do Decreto Estadual nº. 46.953/2016, alterado pelo Decreto 47.565/18 realizamos a tramitação deste com fito de prosseguimento do feito.

Ainda, consideramos que os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices legais e técnicos no cumprimento das propostas de Compensação Florestal por intervenção no Bioma Mata Atlântica, este Parecer opina pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECF analisado.

Acrescentamos que, caso aprovado os termos postos no PECF e neste parecer opinativo, as obrigações constarão de Termo de Compromisso de Compensação Florestal a ser firmado pelo empreendedor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ser publicado seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine e/ou não publique o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e/ou à publicação do termo na Imprensa Oficial de Minas Gerais, sob pena de solicitação das providências cabíveis à Presidência do COPAM.

Este é o parecer.

S.M.J.

Varginha, 12 de maio de 2020

Equipe de análise	Cargo/formação	MASP	Assinatura
Cátia Villas Bôas Paiva	Gestora Ambiental/Engenheiro Florestal	1.364.293-9	<i>ORIGINAL ASSINADO</i>
Fernando Baliani da Silva	Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.374.348-9	<i>ORIGINAL ASSINADO</i>
Frederico Augusto Massote Bonifácio	Diretor Regional de Controle Processual	1.364.259-0	<i>ORIGINAL ASSINADO</i>